

## RESOLUÇÃO T.C. Nº 4/99

**EMENTA:** Estabelece normas para a lotação dos Auditores das Contas Públicas, dos Técnicos de Auditoria das Contas Públicas, dos Inspetores de Obras Públicas e dos Técnicos de Inspeção de Obras Públicas, do Quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno, realizada em 3 de março de 1999, nos termos da alínea "I", inciso I, art. 63, da Lei nº 10.651/91 e do Inciso XII, art. 32, da Resolução TC nº 3/92,

CONSIDERANDO que para melhor atender à programação das atividades deste Tribunal, em cumprimento às suas relevantes atribuições constitucionais, é indispensável que os servidores da área técnica de auditoria, do Quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares, estejam prioritariamente desempenhando as suas funções nos órgãos responsáveis pelas atividades-fins do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de preservar o indispensável suporte técnico aos órgãos de direção deste Tribunal de Contas;

### RESOLVE :

Art. 1º. Fica proibida a lotação dos Auditores das Contas Públicas, dos Inspetores de Obras Públicas e dos Técnicos de Inspeção de Obras Públicas, do Quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares, nos órgãos responsáveis pelas atividades-meio deste Tribunal de Contas, devendo ser lotados, a partir desta data, exclusivamente na Coordenadoria de Controle Externo, nos Departamentos e nas Divisões responsáveis pela execução das atividades-fins.

Art. 2º. Excetuam-se da determinação constante do artigo anterior os Auditores das Contas Públicas, os Inspetores de Obras Públicas e os Técnicos de Inspeção de Obras Públicas nomeados para o exercício de cargos em comissão e designados para o exercício de funções gratificadas.

Parágrafo único – A exceção prevista no "caput" deste artigo estende-se, ainda, aos Auditores das Contas Públicas, aos Inspetores de Obras Públicas, aos Técnicos de Inspeção de Obras Públicas, bem como aos Técnicos de Auditoria das Contas Públicas solicitados pelos Conselheiros e titulares dos órgãos abaixo, limitados aos quantitativos a seguir estabelecidos :

- I – Gabinete da Presidência – máximo de 2 (dois);
- II – Gabinete de Conselheiro – máximo de 2 (dois);
- III – Corregedoria Geral – máximo de 6 (seis);
- IV – Procuradoria Geral – máximo de 4 (quatro);
- V – Auditoria Geral – máximo de 5 (cinco);
- VI – Diretoria Geral – máximo de 3 (três);
- VII – Departamento Geral do Plenário – máximo de 2 (dois);
- VIII – Escola de Contas Públicas – máximo de 2 (dois);
- IX – Câmaras – 1 (um).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 3 de março de 1999.

Conselheiro **FERNANDO JOSÉ DE MELO  
CORREIA** – Presidente

**(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM  
INCORREÇÃO)**